



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI-4550/95)  
VA/mb/jd

**AVISO PRÉVIO DURANTE O PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA.**

Estando o período de aviso prévio embutido no lapso de garantia de emprego há descumprimento da cláusula, na medida em que a garantia implica em vedação da demissão imotivada e o aviso em ciência da ruptura contratual.

Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-81.862/93.4, em que é Embargante ANÍSIO VOIGI e Embargado TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A.

A Eg. 5ª Turma conheceu do recurso de revista do empregado, mas negou-lhe provimento, com a seguinte ementa:

**"AVISO PRÉVIO DURANTE O PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA.**

Não acarreta qualquer ilegalidade a dispensa durante a vigência de cláusula normativa de garantia de emprego, desde que o termo final do aviso prévio coincida com o término do período estabilizatório. Embora distintos os institutos não são inconciliáveis. Extinta a garantia de emprego juntamente com o aviso prévio, tanto estará garantida a finalidade daquele (percepção de salários durante certo período) como a deste (permitir ao obreiro a busca de nova ocupação na constância da relação empregatícia)." (fls. 119)

Inconformado, recorre de embargos (fls. 123) o empregado, sustentando violação ao art. 487 da CLT e afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Despacho deferitório às fls. 128. Transcorrido o prazo "in albis", sem contra-razões.

Parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho (fls. 132) opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-81.862/93.4

V O T O

a) Conhecimento

Discute-se aviso prévio durante o período de estabilidade provisória, outorgada em cláusula normativa de garantia de emprego.

Há divergência válida às fls. 124/126. Conheço.

b) Mérito

O aviso prévio visa não só cientificar o empregado da ruptura do pacto laboral, como também dar oportunidade para que ele procure novo emprego com a redução da jornada. A estabilidade provisória implica a vedação do empregador de demitir imotivadamente o trabalhador que dela se beneficia no lapso temporal estipulado; logo, qualquer ato referente à ruptura contratual, pelo empregador, só é legal após a perda de sua eficácia.

Os institutos são diversos, pois um, de cunho normativo, visa proibir a despedida provisoriamente e o outro, de ordem legal, visa prevenir as partes da extinção do pacto, subsistem o pagamento do salário e a indenização do pré-aviso, distintamente.

Mesmo que coincidisse o final do período do aviso prévio com o término da garantia de emprego, significaria a supressão do instituto estabilitário.

Este é o entendimento que atualmente esposo a respeito do tema.

Do exposto, dou provimento aos embargos para restabelecer a decisão de 1º grau.

É o meu voto.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência, e acolhê-los para, reformando a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-81.862/93.4

decisão embargada, restabelecer a r. decisão de 1° grau, com ressalvas de entendimento dos Excelentíssimos Senhores Ministros Indalécio Gomes Neto e Afonso Celso.

Brasília, 24 de outubro de 1995.

---

**ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

---

**VANTUIL ABDALA**

Relator

Ciente:

---

**LUIZ DA SILVA FLORES**

Subprocurador-Geral do Trabalho